

PRESIDENCIAIS 2016
24 JANEIRO

Manual **dos membros** **das mesas** **eleitorais**

PRESIDENCIAIS 2016

24 JANEIRO

Manual dos membros das mesas eleitorais

PR'16

ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS 2016
24 JANEIRO

Título: **Eleição do Presidente da República 2016**
– Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Compilação e notas:

Ana Cristina Guerreiro e Sofia Teixeira

Técnicas Superiores da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica:

Isabel Miranda, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais, e
Sónia Tavares, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais

Capa: Silvadesigners

Pré-impressão e impressão: Soartes - artes gráficas, lda

Depósito Legal: 402912/15

Tiragem: 26.000 ex.

INTRODUÇÃO

A presente publicação constitui um instrumento de trabalho e de consulta destinado aos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto, de cujo desempenho depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição.

Como habitualmente são disponibilizadas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar. Destacam-se do teor da Lei Eleitoral do Presidente da República, (Decreto – Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio) os artigos que mais diretamente se reportam às funções e competências das mesas eleitorais, apresentando-se, ainda, os índices por artigos e ideográfico.

São também apontados os números dos modelos dos editais a publicitar pela mesa, bem como da demais documentação necessária ao ato eleitoral e que lhes são fornecidos pela Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora e pela Câmara Municipal.

Toda esta documentação está disponível em www.sg.mai.gov.pt

Logo que designados, têm os membros das mesas das assembleias eleitorais na Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de solução ou interpretação.

A Administração Eleitoral da SGMAI pode ser contactada na véspera (9h00 às 20h00) e no dia da eleição, a partir das 7 horas, através dos seguintes meios:

Telefone 213 947 100

Linha de apoio ao eleitor - 808 206 206

Fax 213 909 264

E-mail: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

NOTA IMPORTANTE: Este manual deve servir também para a eventual segunda votação (a 14 de fevereiro) pelo que se recomenda aos membros das mesas eleitorais que a conservem em seu poder.

A.

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO

A.1.

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só pode constituir-se à hora marcada para a reunião da assembleia — **8 horas da manhã do dia da eleição** — e no local que foi previamente determinado (art.º s 32.º, n.º s 1 e 2 e 39.º, n.º 1).

Não obstante, os membros da mesa devem comparecer no local de funcionamento da mesa para que foram designados **uma hora antes** da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada (art.º 39.º, n.º 3).

Na verdade, a comparência dos membros das mesas às 7 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. **Aquela hora deve também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exato de eleitores inscritos para votar na mesa, número esse que consta do termo de encerramento do caderno eleitoral.**

Seria muito vantajoso que todos os membros de mesa se pudessem reunir no dia ou dias anteriores ao da eleição para, em conjunto, discutirem este documento e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Útil seria, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia/secção de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correta, etc.) e infra-estruturas (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao desenrolar das operações de votação e de apuramento parcial.

Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto – ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002, DR II Série, n.º 25, de 30 de janeiro de 2002).

A.2.

OS MEMBROS DE MESA

A mesa é constituída por **cinco membros**: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (art.º 35.º, n.º 2).

Para que as operações sejam consideradas válidas **é necessário que estejam presentes, em cada momento, pelo menos, três membros**, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e de pelo menos dois vogais (art.º 40.º, n.º 2).

Constituída a mesa, o presidente publicita os nomes e os n.ºs de inscrição no recenseamento eleitoral dos membros que a compõem, através de edital afixado à porta das assembleias de voto/secções de voto (art.º 39.º, n.º 2) (modelo PR - 26).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só pode haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (art.º 35.º, n.º 4).

São causas justificativas de impedimento (art.º 35.º, n.º 5):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para a área de outro município, que deverá ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.

A justificação deve ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, **até 3 dias antes da eleição**, ao Presidente da câmara municipal (art.º 35.º, n.º 6).

A.3.

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até 3 dias antes da eleição, os presidentes das câmaras municipais providenciam pela entrega, ao presidente da assembleia ou secção de voto do seguinte material (art.º 43.º n.ºs 1 e 2):

- Caderno de atas das operações eleitorais com termo de abertura assinado pelo presidente da câmara municipal e com todas as folhas rubricadas;
- Impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- Boletins de voto;
- Edital com as candidaturas sujeitas a sufrágio (modelo **PR - 2**).

As Comissões Recenseadoras (C.R.)/Juntas de Freguesia extraem do SIGREweb duas cópias dos cadernos eleitorais para serem utilizadas nas mesas de voto (artigo 42.º e artigo 58.º n.º 2 da Lei do RE).

A.4.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Embora a Lei Eleitoral não contemple esta matéria, poder-se-á, a exemplo do que sucede na Assembleia da República (art.º 48.º, n.º4, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio), utilizar o seguinte critério:

Se às 9 horas, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes o número mínimo de três (3) membros, deve ser imediatamente avisado o presidente da junta de freguesia, que designa os substitutos dos membros

ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa (art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos membros, o presidente da junta de freguesia substituí-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais (art.º 8.º, n.º 2, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente nomeia os substitutos dos membros ausentes de entre os eleitores da freguesia mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes das candidaturas, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos membros de mesa que não tenham comparecido (art.º 8.º, n.º 3, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respetivo edital pelo presidente (modelo **PR-26**).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao presidente da câmara municipal.

A.5. **ALTERAÇÕES DA MESA** **DEPOIS DE CONSTITUÍDA**

Uma vez constituída a mesa só pode ser alterada em caso de força maior.

Caso haja alteração deve ser preenchido e afixado um edital (modelo **PR-27**) com menção das razões que a originaram (art.º 40.º, n.º 1).

Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir os membros de mesa que faltarem (art.º 41.º, n.º 2).

A.6. **PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA** **NAS ASSEMBLEIAS /SECÇÕES DE VOTO**

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m (todavia, e como é compreensível, apenas

se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e, porventura, nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (art.º 83.º, n.º 1).

Não é permitido o uso pelos eleitores, membros de mesa e delegados das candidaturas, de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas (art.º 83.º, n.º 2).

A.7. **POLICIAMENTO DA** **ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO**

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, no sentido de garantir o bom andamento das operações eleitorais. Para o efeito pode ordenar a retirada de quem quer que cause ou possa causar perturbações ou distúrbios, se apresente manifestamente embriagado ou drogado ou que transporte qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (art.º 82.º).

A.8. **DELEGADOS DAS CANDIDATURAS**

Cada candidatura proposta à eleição pode indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto. Os delegados e suplentes devem ser portadores de uma credencial autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (art.º s 36.º e 37.º, n.º 2). De salientar que o delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções em simultâneo. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

A.9.

PODERES DOS DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Os **delegados das candidaturas** gozam dos seguintes poderes (art.º 41.º):

- **Ocupar os lugares mais próximos da mesa**, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões que se coloquem durante o funcionamento da mesa, na fase de votação ou na de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter todas as certidões relativas às operações de votação e apuramento que requeiram (modelos **PR – 31, 32 e 33**).

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia/ secção de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (art.º 41.º-A, n.º1).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

A.10.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Os candidatos, os mandatários, os delegados das candidaturas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam) podem permanecer próximo das mesas, depois de se identificarem junto dos respetivos membros, não podendo perturbar o normal desenrolar das operações eleitorais. Estes últimos

não poderão colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais (art.º 84.º).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que, desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições, podem inquirir eleitores (após estes terem votado) nas proximidades das assembleias/secções de voto, mas nunca no interior das salas onde estas funcionam.

Ou seja, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, sendo-lhes, no entanto, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde decorrem as operações eleitorais (art.º 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B.

OPERAÇÕES ELEITORAIS - VOTAÇÃO

B.1.

OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos;
- Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais;
- Afixar à porta da assembleia, um edital (modelo **PR-26**) contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (art.º 77.º, n.º 1);
- Afixar, no mesmo local, o edital contendo as candidaturas definitivamente admitidas (modelo **PR-2**) enviado pela Câmara Municipal (art.º 23.º, n.º 1).

Deve também ser afixado à porta da assembleia/secção de voto, um boletim de voto ampliado.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos. Qualquer desistência de candidatura, confirmada pela Administração Eleitoral da SGMAL deve ser comunicada aos eleitores através de edital (modelo PR-13) afixado à porta da assembleia de voto.

B.2. **INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS**

Após a constituição da mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais e, juntamente, com os restantes membros da mesa e delegados das candidaturas:

- Revista a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa;
- Exibe a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 77.º).

B.3. **VOTAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA E DOS DELEGADOS DAS CANDIDATURAS**

Após as operações já descritas votam imediatamente:

- Os membros da mesa;
- Os delegados das candidaturas (art.º 77.º, n.º 2).

Caso os membros das mesas e os delegados das candidaturas não se encontrem inscritos na mesa onde exercem funções, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto por onde estão inscritos. Para o efeito, logo que as operações na secção de voto o permitam, aí se devem deslocar, tendo prioridade na votação sobre os restantes eleitores, desde que exibam o respetivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados das candidaturas).

Recorde-se que no caso dos membros de mesa, esta nunca pode funcionar com menos de 3 elementos (art.º 40.º, n.º 2 – v. ponto A.2.).

B.4.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (art.º 75.º).

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (art.º 78.º).

Os presidentes das mesas devem facilitar a votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido direta e presencialmente pelo eleitor (art.º 70.º, n.º 2), sem prejuízo da previsão da possibilidade do exercício antecipado do direito de voto (artigo 70.º - A).

VOTO ANTECIPADO

Artigo 70.º- A VOTO ANTECIPADO

1. Podem **votar antecipadamente**:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2. Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 70.º-D.

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

7. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa recebe, da Junta de Freguesia, um envelope azul, fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível pelo eleitor e pelo presidente da Câmara Municipal (eleitores deslocados no território nacional) ou pelo funcionário diplomático (eleitores deslocados no estrangeiro), contendo:

- Um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor);
- O documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entrega os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se foi enviado o referido documento comprovativo.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o envelope branco e introduz o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (art.º 77.º - A).

Considera-se nulo (v. ponto C.1.) o voto antecipado, quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

B.5.

MODO COMO VOTA CADA ELEITOR

(ARTIGO 87.º)

- a) Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, **indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e entrega ao presidente o Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade**, se o tiver. Na falta do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, a identificação do eleitor pode fazer-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação (carta de condução ou passaporte, por exemplo), ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob com-

- promisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- b) Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe o boletim de voto.
- c) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia/secção de voto e aí, sozinho, **assinala com uma cruz** o quadrado correspondente à sua opção de voto. De seguida dobra o boletim em quatro, com a parte impressa voltada para dentro.
- d) Voltando para junto da mesa, o **eleitor entrega o boletim ao presidente que o introduz na urna** enquanto os escrutinadores descarregam o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser assinalada com uma rubrica do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (p. ex. a 1.^a coluna ou a última existente nos cadernos).

NOTAS:

- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de "inutilizado", rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no art.º 86.º, n.º 7.
- Entende-se por "documento geralmente utilizado para identificação", entre outros, o passaporte, a carta de condução, ou qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.
- Os dois cidadãos eleitores que atestem a identidade do eleitor que não possua documento de identificação podem não estar inscritos nessa assembleia de voto.
- Se o eleitor desconhecer o seu número de inscrição no recenseamento eleitoral deve dirigir-se à Junta de Freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (modelo **PR- 24**) ou podem em alternativa enviar sms grátis para 3838 com a mensagem "RE (espaço) número de identificação civil constante no Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade (espaço) data de nascimento (no formato AAAAMMDD), consultar na internet em www.recenseamento.mai.gov.pt, ou telefonar para 213 947 100.
- Os eleitores afetados por **doença ou deficiência física notórias**, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos, devem fazê-lo acompanhados por um cidadão, eleitor por si escolhido. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.
- Quando a mesa tiver dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de votar

sozinho, passado pelo **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município** e autenticado com o selo branco do respetivo serviço (art.º 74.º, n.º 2).

- Para o efeito os **centros de saúde estão abertos no próprio dia da eleição** (art.º 74.º, n.º 3).
- Quando qualquer eleitor se apresente para votar **em cadeira de rodas** a mesa pode, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.
- Caso pareça aos membros de mesa que as urnas de voto estão a atingir a sua capacidade máxima, devem agitar a mesma a fim de se conseguir mais espaço para a introdução de mais boletins de voto.

B.6.

SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura vai votar ou votou (art.º 73.º, n.º 2).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar identificado e credenciado pela CNE;
- Só após o exercício do seu direito de voto, os eleitores podem ser questionados para a sondagem, que é anónima e cuja participação é voluntária;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem confundir-se com os utilizados na votação, por forma a não induzirem em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIÇÃO DE ELEITORES** no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias/secções de voto.

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informa atempadamente todos os responsáveis das freguesias onde os inquéritos irão ter lugar e sobre as empresas credenciadas para o efeito.

B. 7.

REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa pode requisitar a força armada, sempre que entender conveniente; devendo fazê-lo por escrito sempre que possível. Caso não possa fazê-lo por escrito, devem figurar na ata as razões que levaram àquela requisição e o período de tempo durante o qual a força armada esteve presente na assembleia ou secção de voto (art.º 85.º, n.º 3).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (art.º 85.º, n.º 4).

Sempre que se lhe afigure necessário ou conveniente, o comandante da força armada, ou o seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (art.º 85.º, n.º 2).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (art.º 85.º, n.º 1).

B. 8.

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes.

O presidente da mesa deve declarar encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou quando tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto, às 19 horas, o que pode ser verificado pela mesa (art.º 80.º).

B.9. **RECLAMAÇÕES, PROTESTOS** **E CONTRAPROTESTOS**

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados das candidaturas ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (art.º 89.º, n.º s 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotestos são rubricados pela mesa e apensos à ata. A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (art.º 89.º, n.º 3) (modelo **PR-32**).

B.10. **DELIBERAÇÕES DA MESA**

Todas as deliberações da mesa, devidamente fundamentadas, são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente o voto de desempate (art.º 89.º, n.º 4).

Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

B.11. **FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA** **DE VOTO/SECÇÃO DE VOTO**

As assembleias de voto/secções de voto funcionam **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento (art.º 79.º).

C.

APURAMENTO DOS RESULTADOS

C.1.

APURAMENTO PARCIAL (NA ASSEMBLEIA DE VOTO)

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia/secção de voto.

Operações de Apuramento:

a) **Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados ou deteriorados pelos eleitores.**

Estes boletins devem ser introduzidos em sobrescrito fechado e lacrado (modelo **PR-35**), com ofício (modelo **PR-36**) dirigido ao Juiz de Direito do tribunal de comarca¹ com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma (art.º 86.º n.º 7);

b) **Contagem dos votantes** pelas descargas assinaladas nos cadernos (art.º 91.º n.º1);

c) Abertura da urna e **contagem dos boletins de voto** nela entrados.

Depois de contados, os boletins de voto devem ser de novo introduzidos na urna (art.º 91.º n.º 2);

Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna prevalece este último (art.º 91.º n.º 3).

d) Publicação de edital (modelo **PR- 37**) em que se indica o número de boletins de voto entrados na urna, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia/secção de voto (art.º 91.º n.º 4);

e) Contagem dos votos nas candidaturas, brancos e nulos.

De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga, ou, se possível, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos (art.º 92.º n.º1).

¹ O texto legal em vigor refere Tribunal da Comarca. Deve considerar-se localmente o que resultar da nova matriz territorial das circunscrições judiciais, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

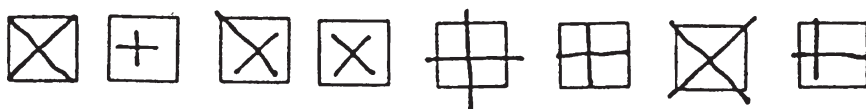
Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca.

Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- Aquele que esteja assinalado numa candidatura que desistiu;
- Aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- O voto antecipado quando o boletim de voto não chega nas condições legalmente previstas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B. 4.).

Os boletins de voto que contenham uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, mas que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (art.º 88.º, n.º 3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **Loteamento** dos votos

O **presidente**, auxiliado por um dos vogais, **examina e exhibe**, os boletins de voto, agrupando-os por lotes que correspondam às candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (art.º 92.º, n.º 2).

g) **A conferência final** far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (art.º 92.º, n.º 3).

Os delegados das candidaturas podem examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas, os delegados têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar os boletins de voto em causa sendo estes separados dos restantes.

Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respetivo boletim de voto para efeitos de apuramento (art.º 92.º, n.º 4).

h) Publicitação dos resultados

A mesa deve fixar à porta principal da assembleia de voto um edital (modelo PR-38), contendo o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos em branco e o de votos nulos (art.º 92.º, n.º 5).

C.2. **ATA DAS OPERAÇÕES** **ELEITORAIS**

O secretário da mesa elabora a ata das operações de votação e apuramento parcial (modelo PR-47) (art.º 95.º), que obrigatoriamente é remetida à Assembleia de Apuramento Distrital/Região Autónoma (v. ponto C.3.).

Da ata devem constar os seguintes elementos:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do art.º 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata.

O **preenchimento integral da Ata é obrigatório**. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa (art.º 156.º).

C.3.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido no ponto C.1. a) (**boletins de voto não utilizados e inutilizados ou deteriorados**), o restante material eleitoral tem o seguinte destino:

a) Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao **presidente da Assembleia de Apuramento Distrital/Região Autónoma**, ou remetem em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobra recibo de entrega:

- **As atas;**
- **Os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição;**
- **Os boletins de voto com votos nulos;**
- **Os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (art.º s 93.º e 96.º) (modelos PR-39 e PR-40).**

b) Os restantes boletins, isto é, os que contêm:

- **Votos válidos;**
- **Votos em branco.**

São enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao juiz de direito da comarca², a que a assembleia de voto pertence (art.º 94.º) (modelos **PR-42** e **PR-43**).

Nestas operações de entrega do material eleitoral podem e devem ser localmente adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada.

Deve atentar-se, pois ao que localmente for estabelecido neste domínio.

² Deve considerar-se localmente o que resultar da nova matriz territorial das circunscrições judiciais, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

C.4.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é indispensável que o presidente da mesa comunique com a máxima celeridade, pelos meios e para as entidades localmente determinadas, os resultados eleitorais obtidos, na respetiva assembleia /secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é determinada pelo manifesto interesse público na rápida difusão e conhecimento dos resultados da eleição, apurados no Escrutínio Provisório cuja organização e direção cabem à Administração Eleitoral da SGMAL.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não devem divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais acima referidas e de afixarem o edital respetivo.

C.5.

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO DISTRITAL/REGIÃO AUTÓNOMA

O apuramento distrital dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma compete à Assembleia de Apuramento Distrital que inicia os seus trabalhos **às 9 horas do dia seguinte ao da eleição** no local determinado para o efeito pelo magistrado que preside a essa assembleia (art.º 97.º).

Entre os elementos que a compõe figurarão 6 presidentes de assembleia de voto ou secções de voto designados pelo tribunal da comarca³ com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (art.º 98.º, n.º1, alínea d).

Tendo em atenção que esta assembleia inicia o seu funcionamento no dia seguinte ao da eleição, recomenda-se a maior urgência na entrega do material referido na alínea a) do ponto C.3..

³ O texto legal em vigor refere Tribunal da Comarca. Deve considerar-se localmente o que resultar da nova matriz territorial das circunscrições judiciais, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

C.6.

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Os membros das mesas das assembleias/secções de voto, bem como os delegados das candidaturas gozam do direito de ser dispensados da sua atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (art.º 40.º-A).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (modelos **PR-30** e **PR-31**) e que a junta de freguesia poderá autenticar.

Também os cidadãos que façam parte da Assembleia de Apuramento Distrital/Região Autónoma gozam do mesmo direito durante o período do seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

C.7.

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (ARTIGO 81.º)

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia da eleição ou nos 3 dias anteriores, **há repetição da votação** (art.º 81º, n.ºs 2 e 3).

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Presidente da Câmara Municipal (art.º 81º, n.º 5).

Excetuando o caso de decisão contrária do Presidente da Câmara Municipal, em eventual nova votação, os membros de mesa são os mesmos que foram designados para a primeira.

C.8. **SEGUNDO SUFRÁGIO**

No caso de necessidade de realização de um segundo sufrágio entre os dois candidatos mais votados no primeiro (que se realizará no dia **14 de fevereiro**) mantêm-se a constituição, o local de reunião das mesas e também a sua composição.

Para essa votação mantêm-se também todos os procedimentos atrás apontados pelo que se recomenda, uma vez mais, a conservação deste documento.

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio ⁴

(Excertos)

TÍTULO I Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º ⁵ (Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.

2. *(Revogado)*

3. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

.....

⁴ Publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 103 (suplemento), de 3 de maio de 1976.

⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto e 5/2005, de 8 de setembro).

ARTIGO 1.º - B ⁶
(Cidadãos residentes no estrangeiro)

A nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

.....

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I
Marcação da data da eleição

ARTIGO 11.º
(Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 60 dias. ⁷
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o segundo sufrágio realizar-se-á no 21.º dia posterior ao primeiro. ⁸
3. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo. ⁹

6 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro).

7 Redação dada pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

8 Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

9 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

ARTIGO 12.º¹⁰
(Dia da eleição)

1. O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.
 2. No estrangeiro, a votação inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição e encerra-se neste dia.
 3. No estrangeiro, a votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.
-

CAPÍTULO III
Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 31.º
(Assembleia de voto)

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.¹¹

10 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

11 Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o Presidente da Câmara Municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.¹²

4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, dez eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.¹³

ARTIGO 31.º-A¹⁴

(Assembleia de voto no estrangeiro)

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5 000 eleitores.

ARTIGO 32.º¹⁵

(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

.....

ARTIGO 36.º

(Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

¹² Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁴ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

ARTIGO 37.º

(Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara municipal, da comissão administrativa municipal ou às autoridades diplomáticas e consulares, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.¹⁶

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.

3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas a designação referida no n.º 1 do artigo 38.º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.¹⁷

4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.¹⁸

ARTIGO 38.º¹⁹

(Designação dos membros das mesas)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos

¹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁷ Número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de junho.

¹⁸ Anterior n.º 3.

¹⁹ Os n.ºs 1, 3, 5 e 6 têm redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que aditou também os n.ºs 7 e 8. O n.º 2 tem redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4. Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro²⁰ e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações às juntas de freguesia competentes.²¹

6. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

7. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.

8. No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.

²⁰ Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho.

²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 39.º
(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

ARTIGO 40.º
(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de pelo menos dois vogais.

ARTIGO 40.º-A ²²
(Dispensa de actividade profissional)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e

22 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto (art.º aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril).

regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

2. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

ARTIGO 41.º²³

(Poderes dos delegados das candidaturas)

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 41.º-A²⁴

(Imunidades e direitos)

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

²³ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 40.º-A.

ARTIGO 42.º
(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, cuja exactidão será confirmada pela comissão administrativa municipal²⁵, destinadas aos escrutinadores.²⁶

Os delegados das candidaturas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o mais tardar, até dois dias antes da eleição.

ARTIGO 43.º
(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro²⁷ entregará a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

25 Retificação introduzida pela Declaração publicada no DR, 1.ª série, suplemento de 30.06.1976.

26 As funções atribuídas às mesas eleitorais neste número devem ser assumidas, como no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 14/79 e atendendo à nova estrutura do recenseamento eleitoral, pelas Comissões Recenseadoras, tornando-se assim desnecessária a confirmação da exactidão das cópias.

27 Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho.

2. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente da assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto.²⁸

TÍTULO V Eleição

CAPÍTULO I Sufrágio

SECÇÃO I Exercício de direito de sufrágio

ARTIGO 70.º²⁹ (Presencialidade e pessoalidade do voto)

1. O direito de voto é exercido presencialmente, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.³⁰
2. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º.

28 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

29 Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

30 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

ARTIGO 70.º-A ³¹
(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
 - f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
 - g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2. Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto

31 Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, e anteriormente alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto e 2/2001, de 25 de agosto).

das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 70.º -D.

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

7. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

ARTIGO 70.º-B ³²**(Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais)**

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.
3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do

³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, e anteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto).

bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.

11. No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuam-se entre o 8.º e o 5.º dias anteriores ao dia da eleição.

ARTIGO 70.º-C ³³

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos)

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 70.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hos-

³³ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril).

pitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição, para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 70.º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10.º e o 13.º dia anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciado ao respectivo director e aos delegados das candidaturas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

8. As diligências previstas no n.º 1, na alínea b) do n.º 2, no n.º 3, no n.º 4 e no n.º 7 são válidas para o segundo sufrágio.

9. No caso de realização de segundo sufrágio, o disposto no n.º 2, alínea a) efectua-se até ao 7.º dia anterior ao dia da eleição.

10. O disposto no n.º 5 efectua-se entre o 6.º e o 5.º dia anteriores ao dia do segundo sufrágio.

ARTIGO 70.º-D ³⁴

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro)

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 70.º -A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70.º -B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2. No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 70.º -A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

³⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

4. No caso de realização do segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao dia de eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio.

ARTIGO 70.º -E ³⁵

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por estudantes)

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 70.º -A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º -C.

2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3. O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 70.º -C.

ARTIGO 71.º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

.....

³⁵ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

ARTIGO 73.^o ³⁶
(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 74.^o ³⁷
(Voto dos deficientes)

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 87.^o, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.
3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

36 O n.º 1 do artigo 82.º da Lei 14/79, equivalente na lei eleitoral da A.R. a este artigo deve ser visto por conter inovação na matéria. ('(...)ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.').

37 A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 deste artigo têm redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril. Os n.ºs 3 e 4 foram introduzidos pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, tendo o n.º 3 sido alterado pelo Decreto - Lei n.º 55/88, de 26 de janeiro.

ARTIGO 75.º**(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 76.º**(Local do exercício do sufrágio)**

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.³⁸

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 77.º**(Abertura da votação)**

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.

³⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

ARTIGO 77.º-A³⁹**(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)**

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 70.º-B.
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ARTIGO 78.º**(Ordem de votação)**

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.⁴⁰

ARTIGO 79.º**(Continuidade das operações eleitorais)**

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

³⁹ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

⁴⁰ Através de despacho conjunto regulamentar da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna, publicado em Diário da República, em 22 de junho de 1976, foi dada prioridade na votação aos delegados de candidaturas que exerçam funções em assembleia ou secção de voto diferente daquela em que devem votar. É o seguinte o teor daquele despacho: «Devem os presidentes das assembleias ou secções de voto permitir que delegados de candidaturas em outras assembleias ou secção de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam a respectiva credencial.»

ARTIGO 80.º
(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.
2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 81.º ⁴¹
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.
2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.
3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas de votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.
4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

⁴¹ Os n.ºs 2, 3, 4 e 7 têm redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. O n.º 1 tem redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, os n.ºs 5 e 6 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.⁴²

6. No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 85.º e os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, pelo Representante da República.⁴³

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos n.ºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no n.º 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

ARTIGO 82.º

(Polícia das assembleias de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas, ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.⁴⁴

ARTIGO 83.º⁴⁵

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

42 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

43 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

44 Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

45 Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.

ARTIGO 84.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo do voto;
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 85.º**(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.
3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 86.º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.
2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.
4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
5. O director-geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.⁴⁶
6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.
7. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.⁴⁷

⁴⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁴⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

8. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.⁴⁸

ARTIGO 86.º-A⁴⁹

(Boletins de voto no estrangeiro)

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.

ARTIGO 87.º⁵⁰

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.

48 Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

49 Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

50 Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 86.º.

ARTIGO 88.º

(Voto em branco ou nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B e 70.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.⁵¹

51 Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

ARTIGO 89.º**(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)**

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II**Apuramento****SECÇÃO I****Apuramento parcial****ARTIGO 90.º****(Operação preliminar)**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 7 do artigo 86.º.

ARTIGO 91.º**(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)**

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.
3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

ARTIGO 91.º-A ⁵²**(Apuramento parcial no estrangeiro)**

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.
3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

52 Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

ARTIGO 92.º
(Contagem de votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.
2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contra-prova da contagem de votos registados na folha do quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.
5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

ARTIGO 93.º
**(Destino dos boletins de voto objecto de reclamações
ou protesto)**

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.⁵³

ARTIGO 94.º
(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

ARTIGO 95.º
(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constarão:
 - a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;⁵⁴

⁵³ Ainda que este artigo não refira o destino a dar aos boletins de voto com votos nulos, a demais legislação eleitoral, manda remeter esses boletins à assembleia de apuramento distrital.

⁵⁴ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- h) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

ARTIGO 96.º

(Envio à assembleia de apuramento distrital)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento distrital ⁵⁵

ARTIGO 97.º

(Apuramento distrital) ⁵⁶

1. O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital.

⁵⁵ Relativamente aos Açores e à Madeira é feito um único apuramento por Região, dada a extinção da divisão distrital.

⁵⁶ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro).

2. Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, o diretor-geral de Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3. Em Lisboa e no Porto poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.

4. Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, o diretor-geral de Administração Interna comunica a sua decisão ao presidente do Tribunal da Relação respectivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

ARTIGO 97.º-A ⁵⁷

(Apuramento intermédio)

1. Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.

2. Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

3. Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

⁵⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.

SECÇÃO V ⁵⁸ **Segundo sufrágio**

ARTIGO 113.º ⁵⁹ (Segundo sufrágio)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 113.º-A ⁶⁰ (Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.
2. O presidente do Tribunal Constitucional tendo por base os resultados referidos no número anterior indica, por edital, até às 18 horas do 3.º dia seguinte ao da votação os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.
3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

58 Anterior Secção IV.

59 Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

60 Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

ARTIGO 113.º-B ⁶¹**(Assembleias de voto e delegados)**

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.
2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio seguindo-se os termos previstos no artigo 37.º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral**ARTIGO 114.º ⁶²****(Recurso)**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

61 Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

62 Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 115.º⁶³

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2. No caso de recursos relativos às regiões autónomas e ao território de Macau, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

4. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.⁶⁴

63 Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. Ver, também, artigo 100.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

64 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 116.º⁶⁵
(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no n.º 1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

65 Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. Ver, também, artigo 100.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

- Artigo 1.º
 - Capacidade eleitoral activa
- Artigo 1.º - B
 - Cidadãos residentes no estrangeiro

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

- Artigo 11.º
 - Marcação da Eleição
- Artigo 12.º
 - Dia da eleição

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

- Artigo 31.º
 - Assembleia de voto
- Artigo 31.º-A
 - Assembleia de voto no estrangeiro
- Artigo 32.º
 - Dia e hora das assembleias de voto
- Artigo 36.º
 - Delegados das candidaturas
- Artigo 37.º
 - Designação dos delegados das candidaturas
- Artigo 38.º
 - Designação dos membros das mesas
- Artigo 39.º
 - Constituição da mesa
- Artigo 40.º-A
 - Dispensa de actividade profissional
- Artigo 41.º
 - Poderes dos delegados das candidaturas
- Artigo 41.º-A
 - Imunidades e direitos
- Artigo 42.º
 - Cadernos eleitorais
- Artigo 43.º
 - Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO V ELEIÇÃO

CAPÍTULO I SUFRÁGIO

SECÇÃO I EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

- Artigo 70.º
 - Presencialidade e pessoalidade do voto
- Artigo 70.º-A
 - Voto antecipado
- Artigo 70.º-B
 - Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais
- Artigo 70.º-C
 - Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos
- Artigo 70.º-D
 - Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro
- Artigo 70.º-E
 - Modo de exercício do direito de voto antecipado por estudantes
- Artigo 71.º
 - Unicidade de voto
- Artigo 73.º
 - Segredo do voto
- Artigo 74.º
 - Voto dos deficientes
- Artigo 75.º
 - Requisitos do exercício do direito de voto
- Artigo 76.º
 - Local do exercício do sufrágio

SECÇÃO II VOTAÇÃO

- Artigo 77.º
 - Abertura da votação
- Artigo 77.º-A
 - Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados
- Artigo 78.º
 - Ordem de votação
- Artigo 79.º
 - Continuidade das operações eleitorais
- Artigo 80.º
 - Encerramento da votação
- Artigo 81.º
 - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

- Artigo 82.º
 - Polícia das assembleias de voto
- Artigo 83.º
 - Proibição de propaganda nas assembleias de voto
- Artigo 84.º
 - Proibição da presença de não eleitores
- Artigo 85.º
 - Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada
- Artigo 86.º
 - Boletins de voto
- Artigo 86.º-A
 - Boletins de voto no estrangeiro
- Artigo 87.º
 - Modo como vota cada eleitor
- Artigo 88.º
 - Voto em branco ou nulo
- Artigo 89.º
 - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

CAPÍTULO II APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

- Artigo 90.º
 - Operação preliminar
- Artigo 91.º
 - Contagem dos votantes e dos boletins de voto
- Artigo 91.º-A
 - Apuramento parcial no estrangeiro
- Artigo 92.º
 - Contagem de votos
- Artigo 93.º
 - Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto
- Artigo 94.º
 - Destino dos restantes boletins
- Artigo 95.º
 - Acta das operações eleitorais
- Artigo 96.º
 - Envio à assembleia de apuramento distrital

SECÇÃO II APURAMENTO DISTRITAL

- Artigo 97.º
 - Apuramento distrital
- Artigo 97.º-A
 - Apuramento Intermédio

SECÇÃO V SEGUNDO SUFRÁGIO

- Artigo 113.º
 - Segundo sufrágio
- Artigo 113.º-A
 - Candidatos admitidos ao segundo sufrágio
- Artigo 113.º-B
 - Assembleias de voto e delegados

CAPÍTULO III CONTENCIOSO ELEITORAL

- Artigo 114.º
 - Recurso
- Artigo 115.º
 - Tribunal competente, processo e prazo
- Artigo 116.º
 - Nulidade das eleições

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Assembleias de voto:

Dia e hora de funcionamento	Artigo 32.º
Segunda votação	Artigo 113.º -B, n.º 1

D

Delegado das Candidaturas:

Número de	Artigo 36.º, n.º 1
Requisitos	Artigo 36.º, n.º 2
Poderes, imunidades e direitos	Artigos 41.º, 41.º-A, 77.º n.º 2, 89.º, n.º 1 e 92.º, n.º 4
Segunda votação	Artigo 113.º-B, n.º 2

E

Editais:

Publicação das listas.....	Artigo 23.º, n.º 1
Constituição da mesa	Artigo 39.º, n.º 2
Alteração à constituição da mesa (eventual)	Artigo 40.º, n.º 1
Número de boletins de voto entrados	Artigo 91.º, n.º 4
Número de votos atribuídos a cada candidatura, brancos e nulos	Artigo 92.º, n.º 5

M

Mesas das assembleias e secções de voto:

Composição.....	Artigo 35.º, n.º 2
Requisitos dos membros.....	Artigo 35.º, n.º 3
Número mínimo de membros presentes	Artigo 40.º, n.º 2
A mesa não deve ser alterada.....	Artigo 40.º, n.º 1
Edital da (eventual) alteração	Artigo 40.º, n.º 1
Constituição	Artigo 35.º, n.º 1 e 39.º, n.º 1
Momento da constituição	Artigo 39.º, n.º 1 e 32.º
Obrigatoriedade de comparência uma hora antes	Artigo 39.º, n.º 3
Dispensa de atividade profissional	Artigo 40.º-A
Segunda votação	Artigo 113.º-B
Competência:	
Receção do caderno das atas, boletins de voto e demais documentação	Artigo 43.º, n.º s 1 e 2
Verificação da identidade e inscrição no caderno eleitoral	Artigo 75.º
Revista de câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna.....	Artigo 77.º, n.º 1
Parecer sobre requisição de força armada.....	Artigo 85.º, n.º 3
Reconhecimento das identidades dos eleitores	Artigo 87.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos....	Artigo 89.º
Obrigatoriedade de receção	Artigo 89.º, n.º 2
Deliberação da mesa.....	Artigo 89.º, n.º s 3 e 4

Do presidente:

Declara o início das operações.....	Artigo 77.º, n.º 1
Manda afixar o edital da constituição da mesa.....	Artigo 77.º, n.º 1
Polícia da Assembleia de voto.....	Artigos 82.º, n.º s 1 e 2, 84.º, n.º 1 e 85.º, n.º s 2 e 3

VVotação e contagem dos votos:

Abertura da votação	Artigo 77.º
Ordem da votação.....	Artigo 78.º
Modo como vota o eleitor (regra).....	Artigo 87.º
Voto dos deficientes.....	Artigo 74.º
Funcionamento e termo da votação.....	Artigo 79.º (cfr. o artigo 90.º)
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigos 86.º, n.º 7 e 90.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto	Artigo 91.º
Apuramento do número das descargas.....	Artigo 91.º, n.º 1
Conferência dos boletins de voto entrados.....	Artigo 91.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas	Artigo 91.º, n.º 3
Edital com o número de boletins de voto entrados.....	Artigo 91.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização.....	Artigo 92.º, n.º s 1 a 4
Edital do apuramento.....	Artigo 92.º, n.º 5

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados.....	Artigo 93.º
Restantes.....	Artigo 94.º

Ata das operações eleitorais:

A quem compete a sua elaboração.....	Artigo 95.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Artigo 95.º, n.º 2
Envio da ata e mais documentação eleitoral	Artigo 96.º

Disposições várias:

Dos boletins de voto	Artigo 86.º
Noção de voto em branco e voto nulo	Artigo 88.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos:

Devem ser apresentadas no próprio ato	Artigo 114.º, n.º 1
---	---------------------

<u>Segunda votação</u>	Artigo 113.º
------------------------------	--------------

ÍNDICE

Introdução	3
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	5
A.1. Constituição das assembleias/secções de voto	5
A.2. Os membros de mesa	6
A.3. Material destinado às mesas de voto	7
A.4. Impossibilidade de constituição da mesa	7
A.5. Alterações da mesa depois de constituída	8
A.6. Proibição de propaganda nas assembleias/secções de voto	8
A.7. Policiamento da assembleia/secção de voto	9
A.8. Delegados das candidaturas	9
A.9. Poderes dos delegados das candidaturas	10
A.10. Permanência nas assembleias/secções de voto	10
B. Operações eleitorais – Votação	13
B.1. Operações preliminares	13
B.2. Início das operações eleitorais	14
B.3. Votação dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas	14
B.4. Exercício do direito de voto	15
B.5. Modo como vota cada eleitor	16
B.6. Segredo de voto	18
B.7. Requisição e presença da força armada	19
B.8. Encerramento da votação	19
B.9. Reclamações, protestos e contraprotostos	20
B.10. Deliberações da mesa	20
B.11. Funcionamento da assembleia de voto / secção de voto	20
C. Apuramento dos resultados	21
C.1. Apuramento parcial (na assembleia de voto)	21
C.2. Ata das operações eleitorais	23
C.3. Destino da documentação eleitoral	24
C.4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	25
C.5. Assembleia de apuramento distrital/região autónoma	25
C.6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das candidaturas	26
C.7. Repetição da votação	26
C.8. Segundo sufrágio	27
Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio – Lei Eleitoral do Presidente da República (excertos)	29
Índice por artigos	66
Índice ideográfico	68

CONSULTA DOS CADERNOS DE RECENSEAMENTO
INTERNET: **WWW.RECENSEAMENTO.MAI.GOV.PT**
LINHA DE APOIO AO ELEITOR: **808 206 206**

ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
www.sg.mai.gov.pt

PRAÇA DO COMÉRCIO, ALA ORIENTAL, 1149-018 LISBOA
TEL.: 213 947 100 FAX: 213 909 264
adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt